

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-044-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

Apesar de toda adversidade que a pandemia impôs, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional.

O Encontro Virtual do CONPEDI aconteceu entre os dias 23 e 30 de junho, onde foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil I durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo “A competência dos tribunais para regular o procedimento do julgamento de recursos repetitivos em seus regimentos internos” que analisou os pontos harmônicos e controversos existentes entre o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STF e do STJ no tocante ao julgamento de recursos repetitivos.

Tivemos a apresentação do texto sobre “A eficácia dos precedentes judiciais à luz do Código de Processo Civil: apontamentos sobre a busca da efetividade da prestação jurisdicional”, que teve por escopo apontar as novidades trazidas no âmbito da jurisprudência brasileira, especificamente quanto aos precedentes.

Outros trabalhos apresentados foram “A gestão processual pelo juiz na fase de execução”, “A inaplicabilidade da imutabilidade da coisa julgada às decisões vinculantes do ordenamento jurídico brasileiro”, “Agravo de instrumento: contradições da interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre hipóteses de cabimento”, “Comportamentos processuais – uma análise sobre a compreensão dos deveres de cooperação e lealdade”, “As medidas estruturantes como ferramenta adequada para a devida tutela jurisdicional dos Direitos Fundamentais Sociais” e “Agravo interno em face de decisão do relator que enfrenta a tutela

antecipada recursal em sede de agravo de instrumento – divergência de entendimento e segurança jurídica” que versam sobre temas controvertidos do processo civil e a realidade jurídica.

Ainda dada a relevância dos temas, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação ao ‘Novo’ Ordenamento Processual Civil Brasileiro: “O livre convencimento como fundamentação da decisão judicial pós CPC/15: a filosofia da consciência ainda permeia o Poder Judiciário?”, “O sistema multiportas no Código de Processo Civil de 2015”, “Perspectivas do Novo Código de Processo Civil ao Processo Administrativo: garantias fundamentais”.

Os temas mais controversos também foram objeto de discussão e análise nesse grupo, que vão de artigos como: “Incidente de assunção de competência: reflexão sobre formação de precedentes no sentido formal e substancial”, “Os princípios processuais civis na Constituição: o devido processo legal e suas implicações” e “Possíveis limitações ao princípio da máxima efetividade do processo coletivo”.

Por fim, tivemos a apresentação dos artigos “Análise em números da desconsideração da personalidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019” que realizou análise quantitativa da estabilidade e homogeneidade da desconsideração da personalidade nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019. E “A disparidade de armas no Direito Processual Recursal (agravo de instrumento) no juizado especial da fazenda pública”.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SISTEMA MULTIPORTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

THE MULTIPORT SYSTEM IN CIVIL PROCESS CODE OF 2015

Dhanilla Henrique Gontijo ¹

Bruno Schettini Condé ²

Resumo

O presente artigo realiza uma análise perfunctória acerca do sistema multiportas adotado pelo Código de Processo Civil 2015. Será apresentada a sistemática processual vigente, que trouxe medidas adequadas de composição de conflitos, de modo a conferir maior efetividade às normas constitucionais, com objetivo de estimular a autocomposição. Os Juizados Especiais serão apresentados como exemplo no desenvolvimento de modelos de solução de conflitos. O sistema multiportas será minuciosamente apresentado, pois destaca a importância dos métodos alternativos para garantir maior efetividade na solução extrajudicial de conflitos. Por fim, serão apresentados os negócios jurídicos processuais atípicos, estabelecidos por Cláusula Geral de Negociação Processual.

Palavras-chave: Sistema multiportas, Código de processo civil de 2015, Juizados especiais, Negócios jurídicos processuais atípicos

Abstract/Resumen/Résumé

This article performs a perfunctory analysis of the multiport system adopted by the Civil Procedure Code 2015. The current procedural systematics will be presented, which brought appropriate measures for the composition of conflicts, in order to give greater effectiveness to constitutional norms, with the objective of stimulating self-composition. The Special Courts will be presented as example in the development of conflict resolution models. The multiport system will be thoroughly presented, as it highlights the importance of alternative methods to ensure greater effectiveness in out-of-court conflict resolution. Finally, atypical procedural legal deals, established by General Procedural Negotiation Clause, will be presented.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiport system, Civil process code, Special courts, Atypical procedural legal affairs

¹ Especialista em Direito Tributário e em Direito Processual Civil.

² Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC. Professor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Belo Horizonte.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aponta como problema a ser discutido a previsão do sistema multiportas no Código de Processo Civil de 2015, bem como suas implicações e consequências no âmbito da solução de conflitos.

Para tanto, esta pesquisa utiliza como hipótese o sistema multiportas, tendo como fundamento as hipóteses previstas no artigo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, e o estímulo para a solução consensual dos conflitos.

A questão será inicialmente abordada com a apresentação da estrutura do Novo Código de Processo Civil, eis que amparado nas normas constitucionais, busca promover a solução de conflitos de maneira a garantir a observância dos direitos fundamentais individuais estabelecidos no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, o conceito de soluções consensuais de conflito será abordado como uma das principais alterações legislativas do Novo Código de Processo Civil, para, em seguida, serem abordados os conceitos de conciliação, mediação e outros meios de solução consensual de conflitos, caracterizando cada instituto, de forma individual.

A importância dos Juizados Especiais para consecução dos objetivos traçados no sistema de solução consensual de controvérsias será destacada como um sistema inovador que inspirou o legislador na elaboração do código processual civil vigente.

A adoção do sistema multiportas como inovação na solução consensual de conflitos será defendida como forma de adequar a nova lei processual aos princípios e garantias constitucionais e servirão como subsídio para fundamentar a hipótese.

Por fim, será destacada a inovação processual civil trazida com os negócios processuais atípicos e sua utilização como meio alternativo de solução de conflitos.

Dessa forma, mostra-se relevante o desenvolvimento deste trabalho, em que se busca demonstrar a importância do sistema multiportas como forma de garantir a efetividade das normas processuais em consonância com os direitos fundamentais constitucionais.

2 AS SOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITO COMO UMA DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, inaugurou as novas regras do sistema processual civil brasileiro e, de forma contraposta, revogou os ditames legais do Código de

Processo Civil de 1973, trazendo uma série de mudanças que buscam conferir uma nova dinâmica para o processo civil brasileiro, adaptando-o à realidade moderna.

Dentre as diversas alterações promovidas pelo legislador, destaca-se como uma das mais importantes a criação de novos mecanismos de solução de conflitos colocados a disposição dos litigantes.

De modo a seguir a experiência bem sucedida preconizada pela Lei dos Juizados Especiais, o novo Código de Processo Civil apresentou regras que privilegiam o sistema de composição não coercitiva dos conflitos, como forma de solução consensual para o litígio.

O referido diploma legal (Lei nº 13.105/15) estabelece que, em todas as ações em que envolverem a discussão acerca de direitos disponíveis, o juiz deverá realizar uma audiência de conciliação, na fase inicial, antes mesmo da apresentação da contestação pelo Réu. Vejamos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nas modalidades de autocomposição, a participação das partes é de suma importância, visto que a solução que virá a partir da atuação de terceiros depende da participação ativa dos próprios litigantes, em prol da solução da controvérsia objeto da discussão judicial.

Todos os métodos e instrumentos alternativos capazes de auxiliar na resolução do conflito serão estimulados, buscando a negociação entre as partes para alcançar uma composição amistosa ou menos gravosa, ao invés de uma decisão judicial proferida por um juiz.

Para Roberto Portugal Bacellar (2012), o Poder Judiciário deverá ser acionado em última hipótese, de modo que possa cumprir o seu papel com eficiência e em tempo razoável, devendo ser-lhe reservado, fundamentalmente, causas mais significativas que exijam o controle da legalidade nos casos de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos litigantes.

O acesso efetivo à justiça tornou-se comprometido e a autocomposição passou a ser incentivada para garantir a concretização dos direitos fundamentais processuais.

Para que o acesso à justiça possa ser efetivado, Ada Pellegrini Grinover apresenta uma possível solução:

A crise da Justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em realce o primeiro fundamento das vias conciliativas: *o fundamento funcional*. Trata-se de buscar a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados que buscam a autocomposição.

(...) Releva, assim, o *fundamento social* das vias conciliativas, consistente na sua pacificação social. (GRINOVER, 2012, p. 2):

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (2000), o acesso à justiça consiste em assegurar às pessoas o acesso ao Poder Judiciário, com suas pretensões e defesas a serem apreciadas, só lhes podendo ser negado em casos perfeitamente definidos em lei.

É importante destacar que a sistemática processual civil é clara ao fixar que, recebida a petição inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, cabendo, inclusive, mais de uma sessão de conciliação para tentativa de resolução da lide. Vejamos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

É importante ressaltar que o Código de Processo Civil também garante respaldo aos meios heterônomos de solução de conflitos, trazendo destaque para o instituto da arbitragem, que foi expressamente mencionada em diversos dispositivos constantes da lei processual civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

Além de garantir a permissão de utilização do instituto da arbitragem, o CPC trata da figura do juízo arbitral (artigo 42); dispõe sobre a cooperação entre juízos (artigo 68 e 69, §1º); regula a confidencialidade da carta arbitral (artigo 189, inciso IV); menciona a declaração da convenção de arbitragem (artigo 345); regulamenta a disponibilidade da

competência em reconhecimento da convenção da arbitragem pelo Juízo Estatal (artigo 495); reconhece como título executivo judicial a sentença arbitral (artigo 529); regulamenta a homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, bem como sua executividade (artigos 972 e seguintes), além de versar sobre a nulidade das sentenças arbitrais (artigo 1.075, §3º).

Diante do exposto, no que tange à obrigatoriedade de aplicação do instituto da composição de conflitos, destaca-se que a audiência inaugural somente não será realizada em duas hipóteses expressas: quando houver mútua vontade das partes no sentido de não realização da referida audiência ou quando o objeto da lide não admitir a possibilidade de autocomposição.

3 A IMPORTÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Os Juizados Especiais são de extrema importância para democratizar o acesso ao Poder Judiciário, pois foram responsáveis por oferecer uma solução mais rápida e efetiva aos conflitos de menor complexidade, garantindo a possibilidade de acesso a pessoas de menor poderio aquisitivo, que tinham maior dificuldade de solucionar os seus conflitos, em virtude da complexidade reservada à justiça comum.

A obtenção de uma providência jurisdicional efetiva, mediante um processo justo, acessível e realizado em tempo razoável é, na atualidade, o principal foco de interesse da processualística civil moderna.

Daí a preocupação do legislador em modernizar a sistemática processual, com normas e regras devidamente pautadas nos princípios da celeridade processual, da simplificação dos procedimentos e o do estabelecimento de um procedimento comum a ser adotados nos processos judiciais que tramitarem perante os Juizados Especiais.

Apesar de mais antiga, a Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/95 surgiu dessa necessidade de modernizar a dinâmica processual e, nos seus quase vinte cinco anos de existência, trouxe mais agilidade ao julgamento das demandas, com um procedimento mais célere à prestação jurisdicional.

Dentre os seus princípios norteadores, encontram-se os princípios da simplicidade, da informalidade, da oralidade, da economia processual e da celeridade, que juntos, buscam garantir a todos o acesso à justiça de forma efetiva, o que concretiza a ideia de democratização da justiça.

Já no âmbito da Constituição Federal de 1988, o artigo 98 previu a criação obrigatória, pelos Estados e Distrito Federal, de Juizados Especiais Cíveis e Criminais com competência para processar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, o que significou o prenúncio de uma nova mentalidade que se vem implantando aos poucos. Vejamos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

O sistema inovador trazido pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, foi decisivo para romper com o modelo jurídico previsto nas legislações anteriores, na medida em que se deu maior ênfase à composição amigável dos conflitos intersubjetivos, utilizando de métodos e procedimentos efetivos para sua concretização.

Os Juizados Especiais foram fundamentais para a diminuição drástica da burocracia, inaugurando premissas que até então eram inaplicáveis na seara judicial, dando ênfase à simplicidade, à celeridade, à informalidade, à economia processual e à oralidade em todos os processos.

Ressalta-se que, com o novo Código de Processo Civil, as referidas premissas foram elevadas a posição de Princípios Processuais, cujo objetivo é nortear a atividade jurisdicional, constituindo um divisor de águas no âmbito processual.

O microsistema dos Juizados Especiais foi criado pela Constituição Federal de 1988, cujo objetivo principal era o de atender os litigantes carentes, de modo a facilitar o acesso à justiça, até mesmo sem necessidade, inicial, de se fazer representar por advogado.

Segundo Susana Bruno “a partir da carta republicana de 1988, o acesso à justiça ganhou posição de direito fundamental - com *status* de cláusula pétreia, o que motivou o implemento de uma visão mais instrumental do referido instituto” (BRUNO, 2012, p. 185).

A inspiração constitucional busca garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos litigantes, com o objetivo de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, explicitado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/98.

Devido à grande satisfação gerada com a Lei nº 9.099/95, nos anos seguintes foram criados Juizados no âmbito da Justiça Federal, com a Lei nº 10.259/2001, e o Juizado Especial da Fazenda Pública, com a Lei nº 12.153/2009, para compor o microsistema dos Juizados Especiais.

Assim, como reflexo da Lei nº 9.099/95, o Código de Processo Civil de 2015 é fruto dessa necessidade de modernização das regras, dos prazos e das técnicas processuais.

Dentre as principais inovações trazidas com a novel lei processual, tem-se a ruptura com o sistema tradicional, valorizando-se a autocomposição dos conflitos e privilegiando diálogo do juiz com as partes.

Frise-se que havia uma barreira imaginária intransponível entre juízes, partes e advogados, causando uma ideia de inacessibilidade.

No entanto, é importante destacar que o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais é uma opção a ser adotada pelo autor, que poderá escolher pelo ajuizamento da referida demanda no âmbito da justiça comum.

Para isso, a parte autora deverá observar os critérios delimitativos da competência estabelecidos pelo legislador, para que possa ver sua demanda tramitando na seara dos Juizados Especiais. Trata-se dos critérios quantitativo, que diz respeito ao valor econômico da expressão, e qualitativo, no que se refere à matéria objeto da lide.

Caso o entendimento fosse o de que o acesso aos Juizados Especiais seria obrigatório, e não facultativo, haveria inegável cerceamento do direito de ação ao litigante, ao deixar de garantir ao cidadão a amplitude da defesa de seus direitos.

A título de exemplo, tem-se o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; imaginemos o caso em que se exigissem a produção de prova técnica mais elaborada, a parte autora ficaria prejudicada, uma vez que o microsistema dos Juizados não admite a realização de prova pericial, por exemplo, visto que a produção de provas mais complexas e minuciosas só é possível na Justiça comum.

Dessa maneira, a importância dos Juizados Especiais na elaboração do Código de Processo Civil de 2015 é evidenciada, sendo fundamental na necessidade de modernizar a

dinâmica processual, promover um procedimento mais célere à prestação jurisdicional, resguardando a observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

4 SISTEMA MULTIPORTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O sistema multiportas pode ser conceituado como o aprimoramento dos métodos de solução consensual de conflitos no âmbito dos processos judiciais.

Segundo o professor Mozart Borba (2018), o referido sistema consiste em selecionar a forma mais adequada de composição de conflito, antes de acionar o Poder Judiciário. O problema é que, culturalmente, a população brasileira tem por hábito colocar (procurar) o Poder Judiciário acima (antes) dos outros meios de solução de conflitos.

A adoção do referido sistema exsurge como forma de adequar a nova lei processual aos princípios e garantias constitucionais, diante da ineficácia do código anterior quanto aos anseios da sociedade brasileira que se estabeleceu sob a égide do estado democrático de direito, cujo regime de governo foi instituído pela Carta da República de 1988.

Havia um descompasso muito grande entre os valores e as regras estabelecidos pela Constituição Federal e o sistema processual anterior, cuja elaboração se deu em pleno regime militar, numa época em que as demandas eram, naturalmente, bem diferentes das atuais.

Uma série de fatores dificulta o acesso pleno ao Poder Judiciário por parte dos cidadãos, tais como a morosidade da justiça, a deficiência estrutural do aparato Judiciário, a ausência de varas especializadas, o reduzido número de Juízes e servidores, demonstram que a estrutura atual não absorve as necessidades decorrentes do aumento populacional.

A intenção do legislador ao elaborar o Código de Processo Civil 2015 foi garantir a modernização da justiça brasileira, buscando uma justiça mais célere e efetiva, resguardando a observância dos princípios fundamentais constitucionais nos processos judiciais.

A introdução das novas medidas alternativas de resolução de conflitos ao ordenamento jurídico trouxe uma maior efetividade às normas constitucionais, em especial quanto ao direito à razoável duração do processo.

Conforme Susana Bruno “ao nosso sentir, a adoção dos meios amistosos de resolução de conflito em nada irá retirar a importância da resolução via judicial, pois a relação é de complementariedade” (BRUNO, 2012, p. 186).

Esta nova regra processual vem assegurar um novo sistema multiportas na busca da pacificação dos conflitos a fim de que outros meios alternativos ao Poder Judiciário, como a

mediação e a conciliação, sejam utilizados pelos operadores do Direito e pelas partes antes de instaurarem uma demanda que verse sobre direitos transigíveis.

Para Adolfo Braga Neto,

Nos métodos autônomos de solução de conflitos “busca-se maior pacificação dos conflitos dentro de uma realidade baseada na solução privada dos mesmos, abrindo-se a possibilidade do indivíduo exercer sua cidadania plena, por intermédio de sua capacitação, na resolução de suas próprias controvérsias” (BRAGA NETO, 2013, p. 64).

Esses métodos se caracterizam, basicamente, por serem autocompositivos, ou seja, não se busca num terceiro a solução do conflito, ao contrário, devolve-se às partes o diálogo e o poder de negociação, por meio do estímulo e do auxílio dos mediadores e conciliadores, profissionais dotados de neutralidade e capacitados para favorecer a busca do consenso.

São institutos que primam pela cooperação entre as partes litigantes e pela observância da autonomia da vontade das partes, sendo que a voluntariedade das partes litigantes apresenta grande valia para a composição amigável dos conflitos existentes, buscando sempre que as partes fiquem satisfeitas com o resultado obtido.

Observa-se que a conciliação e a mediação diferem-se do instituto da arbitragem, cujo objetivo principal é a eleição de um terceiro, alheio ao processo, denominado árbitro, para que este possa, assim como a jurisdição estatal, intervir de modo a solucionar o conflito das partes.

Desse modo, a arbitragem apresenta-se como mera repetição do clássico sistema de heterocomposição utilizado pelo judiciário, porém de forma privada, ou seja, extraestatal.

Alexandre Freitas Câmara apresenta o conceito do instituto da arbitragem sendo “um meio de composição do litígio em que este é solucionado por um terceiro, estranho ao conflito, isto é, a solução do conflito é obra de alguém que não é titular de nenhum dos interesses conflitantes” (CÂMARA, 2009, p. 7).

Para Luiz Antônio Scavoni Júnior (2018), a arbitragem poderá ser definida, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro.

A distinção entre métodos autônomos e heterônomos decorre, principalmente, da postura das partes frente ao conflito estabelecido, pois na primeira hipótese não há caráter de enfrentamento presente nos métodos heterônomos ou adversariais.

Entre os meios autônomos de resolução de conflitos destacam-se a mediação e a conciliação. Já entre os meios heterônomos os mais importantes são o processo jurisdicional e a arbitragem.

No entanto, na maioria das vezes, o instituto da arbitragem se mostra igualmente ineficiente, tal como o método utilizado para a resolução pelo meio judiciário, eis que, tanto na arbitragem quanto nos processos judiciais, há sempre um vencedor e um vencido, com perdas financeiras e emocionais para ambas as partes, de modo que não há um resultado satisfatório para ambas as partes.

As diferenças entre os métodos autônomos e heterônomos de composição de conflitos são apresentados por Ada Pellegrini Grinover da seguinte maneira:

Mas a arbitragem, instrumento de heterocomposição, embora apresente altos méritos, sendo mais adequada do que o processo para um determinado grupo de controvérsias, ainda é um método adversarial, em que a decisão é imposta às partes, não pelo juiz, mas pelo árbitro. Já a autocomposição, que abrange uma multiplicidade de instrumentos, constitui técnica que leva os detentores de conflitos a buscarem a solução conciliativa do litígio, funcionando o terceiro apenas como intermediário que ajuda as partes a se comporem. Por isso, os instrumentos que buscam a autocomposição não seguem a técnica adversarial (GRINOVER, 2012, p.1).

Releva destacar que, nos termos do artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015, os institutos da conciliação e da mediação são informados e regidos pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Nesse esteio, para que os conflitos sejam pacificados de outra maneira, em especial por meio da mediação e da conciliação, é que surgem as câmaras privadas de mediação e conciliação.

Trata-se de empresas devidamente capacitadas e habilitadas que, possuem em seus quadros profissionais habilitados em mediação e conciliação, que, juntamente com os mediadores e conciliadores, poderão atuar na pacificação dos conflitos em caráter judicial e extrajudicial, ou seja, em demandas já instauradas perante o Poder Judiciário, bem como em caráter preventivo, evitando a instauração de novos processos e colaborando com o enxugamento da máquina judiciária, que poderá se dedicar com mais afinco e qualidade, em tempo mais razoável, aos conflitos que de alguma forma não puderem ser submetidos aos

meios alternativos de solução, seja porque exigem a produção de prova técnica de alta complexidade ou mesmo aqueles relativos a direitos intransigíveis.

As câmaras privadas de conciliação e mediação possuem expressa previsão legal nos artigos 167 e 168, do Código de Processo Civil de 2015. Vejamos:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

A atuação das câmaras, pelas razões já explicitadas anteriormente, não se confunde com as cortes de arbitragem, já previstas em leis anteriores e há muito em bom funcionamento no Brasil. Também não se confunde com a função jurisdicional, vez que será realizada por particulares que atuarão como "auxiliares" da Justiça.

Além da sua previsão no Código de Processo Civil de 2015, encontra-se regulamentada pela Lei nº 13.140/15, considerada o marco da mediação no Brasil, bem como pelas diretrizes da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que implantou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

Tal instrumento tem como objetivo a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos, bem como a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e dos próprios litigantes, com a ideia de alcançar a pacificação social.

Outra grande novidade trazida pelo novo Código é a penalidade pelo não comparecimento injustificado da parte à audiência de conciliação/mediação, diferindo-se do Código anterior que, timidamente, apenas sugeria a tentativa de conciliação.

Nesse sentido, a regra é a obrigatoriedade da presença das partes na audiência que buscará a solução consensual do conflito, pois, caso contrário, terão que suportar os ônus pela inobservância do regramento legal, correspondente ao não comparecimento injustificado à audiência previamente designada pelo Juiz da causa. Vejamos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Nesse sentido, o grande desafio será enfrentar a questão estrutural e cultural, para que ocorra a real concretização do referido sistema multiportas, seja diminuindo a resistência dos operadores do Direito e das partes, ou mesmo com a implementação de políticas que tornem mais conhecidos os métodos e modalidades de solução consensual dos conflitos.

A ideia do Código de Processo Civil de 2015 é buscar uma justiça mais célere e efetiva, resguardando a observância dos princípios fundamentais constitucionais nos processos judiciais e garantido o acesso ao Poder Judiciário por parte dos cidadãos.

Dessa maneira, o sistema multiportas busca a conexão entre a nova lei processual e os princípios e garantias constitucionais, objetivando efetivar o acesso ao Poder Judiciário, bem como garantir a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, com maior satisfação para as partes litigantes.

5 A INAUGURAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou a possibilidade de realização de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos, trazendo a chamada “Cláusula Geral”, prevista em seu artigo 190.

Trata-se da ampliação do princípio do autorregramento da vontade das partes, também conhecido como princípio da adequação. Vejamos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Ou seja, desde que as partes sejam plenamente capazes e desde que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição, as partes terão ampla liberdade para estipular mudanças no procedimento, cabendo ao juiz controlar a validade das convenções estipuladas pelas partes.

A proposta do referido princípio visa, especialmente, à redução do número de processos contenciosos, com a tendência de serem substituídos, aos poucos, pelo sistema

jurídico consultivo, apesar da deficiência, até mesmo por uma questão cultural, que a população brasileira possui em atuar de forma preventiva.

Para uma melhor explanação é cabível imaginar que um determinado litígio não tenha obtido sua resolução na esfera extrajudicial, por meio de um determinado método alternativo de solução de conflitos, apesar de terem sido empregados todos os esforços possíveis para sua resolução.

Nesse contexto, outra solução seria a intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, uma vez que tanto a legislação infraconstitucional quanto a legislação constitucional preveem o princípio da inafastabilidade do poder judiciário.

É aqui que entra o princípio do regramento da vontade, cujo objetivo é proporcionar às partes uma margem de liberdade para que elas possam transigir e participar mais ativamente das questões processuais. Um bom exemplo seria a convenção acerca da redução, *inter partes*, de algum prazo recursal.

Esse instituto deve ser considerado como uma grande evolução dos negócios jurídicos processuais, tendo em vista que no antigo Código de Processo Civil não havia previsão dos Negócios Jurídicos Processuais Atípicos (que não precisam estar elencados no Código), mas, apenas, dos Típicos (que fica preso às hipóteses trazidas pelo Código), o que significava que as partes tinham certa liberdade para acordarem alguns pontos relativos ao processo no qual elas estavam litigando.

São exemplos de negócios processuais típicos no Código de Processo Civil de 2015, mas que já estavam previstos no antigo Código: a cláusula de eleição de foro (artigo 63) e a suspensão do processo por convenção das partes (artigo 313, inciso II). A perícia consensual, prevista no artigo 471, é uma novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Diante dessa inovação legislativa, as partes poderão dispor sobre hipóteses peculiares, como, por exemplo, reduzir prazos processuais, ainda que sejam peremptórios, para conseguir tornar ágeis os trâmites processuais.

É importante ressaltar que caberá ao Juiz, como condutor do processo, controlar a validade das convenções realizadas pelas partes, mas apenas de forma restritiva, sendo certo de que só poderá recusar-lhes aplicação em casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, conforme dispõe o artigo 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É preciso ter em mente que, em regra, os negócios jurídicos processuais produzem efeitos, imediatamente, conforme dispõe o artigo 200, do Código de Processo Civil: “Os atos

das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

O enunciado nº 261, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), corrobora o entendimento mencionado, ao dizer que “o artigo nº 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do artigo 190”.

Nesse contexto, como os negócios jurídicos processuais possuem efeitos imediatos, conclui-se que eles independem de homologação judicial, salvo nos casos expressamente previstos em lei, com base no enunciado nº 133, do FPPC.

No entanto, conforme dispõe outro enunciado do FPPC, de nº 260, quando prevista em lei, a homologação judicial corresponde a uma condição de eficácia do negócio jurídico processual.

Dessa forma, torna-se possível aferir que antes da inserção da referida cláusula geral possibilitando os negócios jurídicos processuais atípicos o juiz só era obrigado a acatar os acordos de vontade celebrados pelas partes no âmbito do processo (no que diz respeito às questões processuais) que estava previsto expressamente no código, de forma taxativa, ou seja, apenas os negócios processuais típicos. A partir do novo regramento processual civil, as partes tem liberdade para agir, porém, sob a fiscalização do Juiz.

6 CONCLUSÃO

O tema da adoção do sistema multiportas no Código de Processo Civil de 2015 é de relevante importância, tendo em vista a necessidade de garantir a observância das normas fundamentais individuais estabelecidas na Constituição Federal de 1988, servindo a pesquisa como auxílio para o aprofundamento do debate acerca do tema.

O artigo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu, de forma expressa, a intenção de promover a solução de conflitos de maneira a garantir a observância dos direitos fundamentais individuais estabelecidos no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

O conceito de soluções consensuais de conflito é uma das principais alterações legislativas do Novo Código de Processo Civil, especialmente por intermédio dos instrumentos de conciliação, mediação e outros meios para a solução consensual de conflitos.

Os Juizados Especiais, criados inicialmente pela Lei nº 9.099/95, foram estabelecidos como inovação legislativa para efetivar a obtenção rápida e eficaz de tutela jurisdicional, para causas de menor complexidade e são mecanismos mais eficientes e eficazes que denotam a

consecução dos objetivos traçados no sistema de solução consensual de controvérsias e serviram como parâmetro para o legislador na elaboração do código processual civil vigente.

A adoção do sistema multiportas como inovação na solução amigável dos conflitos foi defendida, como forma de adequar a nova lei processual aos princípios e garantias constitucionais e servem como subsídio para garantir a observância dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988.

Além disso, o regramento processual civil foi inovado com a previsão dos negócios processuais atípicos e sua utilização como forma de solução amigável de conflitos.

De acordo com a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

Durante a elaboração do novo Código de Processo Civil, uma das principais linhas de trabalho foi deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.

Dessa forma, a conclusão é pela relevância do sistema multiportas, como forma de garantir a efetividade das normas processuais em consonância com os direitos fundamentais constitucionais.

REFERÊNCIAS:

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o Novo CPC**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Código Civil de 2002**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Lei nº 9.099 de 25 de setembro de 1995**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BACELLAR, Rodrigo Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (coords.).

Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 63-70.

BRUNO, Susana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado.** 1ªed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96.** 5ª ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

_____. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 5ª ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2019.

CASTRO, João Antônio Lima (coord.). **Direito Processual e o novo Código de Processo Civil.** Belo Horizonte: PUC MINAS, Instituto de Educação Continuada, 2016.

CASTRO, João Antônio Lima; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona (coords.). **Direito Processual – estudo democrático da processualidade jurídica.** Belo Horizonte: PUC MINAS, Instituto de Educação Continuada, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do processo.** 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERNANDES, Sônia Caetano. **O novo modelo multiportas de solução dos conflitos e a novidade trazida pelo código de processo civil Câmaras de mediação e conciliação.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/257653/o-novo-modelo-multiportas-de-solucao-dos-conflitos-e-a-novidade-trazida-pelo-codigo-de-processo-civil-camaras-de-mediacao-e-conciliacao>>. Acesso em: 08 de mar. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais: comentários à lei n. 9.099, de 26.09.1995.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único.** 12ª ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

RELATÓRIO justiça em números traz índice de conciliação. **Conselho Nacional de Justiça,** 2016. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez/>>. Acesso em: 08 de mar. 2020.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça.** Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

SALES, Lília Maria de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Manual de Direito Processual Civil 1: Processo de Conhecimento**. 16ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2016.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume I**. 61ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.